



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**RESPOSTA**

**AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO N.º: 0029.015322/2024-11**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 92427/2024/SUPEL/RO**

**OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais de Consumo (Materiais de Copa, Cozinha e Segurança), conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 55 de 23 de abril de 2025, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, o seguinte questionamento e resposta referente ao Pedido de Esclarecimento/impugnação da empresa interessada na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel):

**QUESTIONAMENTO EMPRESA A (id. SEI! 0059797918):**

(...)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO A presente impugnação refere-se ao edital do Pregão Eletrônico nº 90427/2024/SUPEL/RO, especificamente à Cláusula 13.2.4 e seus subitens, em especial 13.2.4.2, que exige a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional como condição de habilitação. Referida cláusula dispõe: "13.2.4.2 - Para fins da comprovação de que trata este subitem, o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deverão ser compatíveis em características e quantidade, como(s) item(s)/lote(s), cujo valor econômico for igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado para contratação (...), e compatíveis com o fornecimento de materiais de copa e/ou cozinha em, no mínimo, 10% da quantidade do(s) item(ns)/lote(s) proposto(s)." II – DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA A exigência contida na cláusula impugnada viola os princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia, além de restringir indevidamente a competitividade do certame. Nos termos do art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021: "A exigência de comprovação de aptidão técnica limitar-se-á às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, sendo vedada a exigência de capacidades técnicas desnecessárias ou desproporcionais ao objeto." O fornecimento de materiais de copa e cozinha constitui atividade de natureza comum, padronizada e de baixa complexidade técnica, não havendo justificativa plausível para exigir experiência anterior comprovada por meio de atestados com percentuais de 10% de fornecimento e valor equivalente a 4% do montante estimado. Além disso, a própria jurisprudência do TCU orienta que: "A exigência de atestados de capacidade técnico-operacional para fornecimento de bens comuns deve ser evitada, salvo quando estritamente necessária e tecnicamente justificada." (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário) Logo, a cláusula 13.2.4 e seus subitens impõem ônus excessivo e injustificável, em especial a micro e pequenas empresas, violando o disposto no artigo 5º, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 3º da LC nº 123/06. III – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se:

1. A retirada da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, constantes da cláusula 13.2.4 e subitem 13.2.4.2 do edital;

2. Alternativamente, que a exigência seja reformulada com critérios mais razoáveis e proporcionais ao objeto da licitação, ou mesmo substituída por declarações de capacidade ou fornecimentos similares, conforme admitido pela legislação

(...)

## **MANIFESTAÇÃO da SEDUC-GEA (id. SEI! 0059844787):**

(...)

### **I. Introdução**

A empresa [REDACTED] inscrita no CNPJ nº [REDACTED] 00, apresentou impugnação ao edital do processo licitatório em referência, com base no disposto no Parágrafo Único, art. 164, da Lei nº 14.133/2021 questionando a exigência de atestado de capacidade técnica para os itens cujo valor estimado seja igual ou superior a 4% do valor total da contratação, conforme estabelecido no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e alega que “*A exigência contida na cláusula impugnada viola os princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia, além de restringir indevidamente a competitividade do certame.*” e ao final requer:

*“1. A retirada da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, constantes da cláusula 13.2.4 e subitem 13.2.4.2 do edital;*

*2. Alternativamente, que a exigência seja reformulada com critérios mais razoáveis e proporcionais ao objeto da licitação, ou mesmo substituída por declarações de capacidade ou fornecimentos similares, conforme admitido pela legislação.”*

### **II. Fundamentação Legal e Técnica**

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a qualificação técnico-operacional dos licitantes, permitindo a exigência de atestados de capacidade técnica para comprovar a aptidão do licitante para o desempenho do objeto licitado. O § 1º desse artigo estabelece que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham item com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens cujo valor estimado seja igual ou superior a 4% do valor total da contratação está em conformidade com a legislação vigente e visa assegurar que o licitante possua experiência prévia compatível com a execução do objeto licitado, garantindo a qualidade e a segurança dos serviços p A presente licitação tem por objeto a aquisição de materiais de copa e cozinha, itens que, embora de uso comum, demandam padrões mínimos de qualidade, durabilidade e conformidade com as normas sanitárias vigentes, especialmente aquelas expedidas pela Anvisa e demais órgãos reguladores.

A exigência de atestado de capacidade técnica visa assegurar que os fornecedores participantes da licitação possuam experiência prévia no fornecimento de produtos semelhantes, em quantidade, qualidade e características compatíveis com o objeto licitado, demonstrando aptidão técnica e operacional para o atendimento das especificações estabelecidas no edital.

Tal medida justifica-se pela necessidade de garantir a regularidade no abastecimento, evitar o fornecimento de produtos inadequados ao consumo humano ou em desconformidade com as exigências técnicas e sanitárias, bem como mitigar riscos relacionados a entregas parciais, produtos fora do prazo de validade ou que não atendam às condições de armazenamento e transporte adequadas.

Além disso, considerando a diversidade e especificidade de alguns itens (como utensílios reutilizáveis, produtos com validade reduzida ou embalagens sensíveis), é essencial que o fornecedor demonstre conhecimento técnico e capacidade logística compatível com a demanda da Administração.

Dessa forma, a exigência de atestado de capacidade técnica, devidamente delimitada ao objeto da licitação e observando o princípio da proporcionalidade, se mostra necessária, razoável e adequada à garantia do interesse público e ao cumprimento eficaz do contrato.

### III. Jurisprudência Aplicável

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado favoravelmente à exigência de atestados de capacidade técnica quando justificada pela relevância ou valor significativo das parcelas do objeto licitado. O Acórdão nº 2.622/2018-Plenário destaca que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser fundamentada e proporcional ao objeto da licitação, não sendo admissível a exigência de atestados que demonstrem a execução de quantitativos superiores ao objeto licitado ou que não guardem relação direta com as características e complexidades deste.

Do exposto, considerando a redação definida no subitem 13.2.4, do Termo de Referência nº 40/2025 - Consolidado (SEI nº 0057925245), a mesma está em conformidade com a permissividade legal.

### IV. Da Proporcionalidade e Necessidade

A exigência de atestado de capacidade técnica para os itens cujo valor estimado seja igual ou superior a 4% do valor total da contratação está em consonância com o princípio da proporcionalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A Administração Pública, ao estabelecer tal exigência, busca assegurar que o licitante possua experiência prévia compatível com a execução do objeto licitado, garantindo a qualidade e a segurança dos serviços prestados.

Ressalte-se que, não se o quantitativo estimado, em razão da manifestação de interesse expresso por outros órgãos, se mostra significativa, diferenciando de uma aquisição isolada, portanto, tal condição requer um nível mais elevado de exigências na seleção dos pretenso fornecedores.

### V. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de atestado de capacidade técnica para os itens cujo valor estimado seja igual ou superior a 4% do valor total da contratação está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU, sendo proporcional e necessária para assegurar a execução adequada do objeto licitado, ademais, como bem ressaltou a impugnante, por ato discricionário poderá a Administração optar por outras formas de comprovação, no entanto, no caso em comento, pela razões destacadas anteriormente, esta SEDUC não entende como sendo viável e suficiente, a flexibilização além do que já consta no Instrumento Convocatório.

Cumpre destacar que, dos 109 itens que compõe o objeto do certame, apenas 4 cumprem o requisito previsto art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, logo, bem como, a exigência de atestado(s) não configura ônus "...excessivo e injustificável...", conforme alegado no instrumento de impugnação, uma vez que na prática, tal documento é emitido pelo contratante, seja ele de direito público ou privado, por ocasião de fornecimento de produtos afins, e pela natureza do objeto, não requer a ratificação de profissional técnico e ou registro junto a entidade profissional, diferente do que ocorre nos casos de obras e outros serviços de natureza mais complexas.

### VI. Encaminhamento

Considerando que a exigência impugnada está devidamente fundamentada e amparada pela legislação vigente, **recomenda-se o indeferimento da impugnação apresentada pela empresa [REDACTED]** mantendo-se inalterados os termos do edital.

(...)

## III. DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições do pedido de impugnação**, da empresa interessada, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Permanecem inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90427/2024**.

Mantem-se a data de abertura inicialmente estabelecido para **12 de Maio de 2025 às 10:00 hrs (horário de Brasília - DF)**, no sítio <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Publique-se.

**LUCIANA PEREIRA DE SOUZA**

Pregoeira da Comissão Genérica de Licitação - COGEN/ SUPEL/RO  
Portaria nº 43 de 15 de abril de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 06/05/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059864171** e o código CRC **81BE4805**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0029.015322/2024-11

SEI nº 0059864171